



PROCESSO TC nº 05743/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos - 2019 - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Responsável: Derivaldo Romão dos Santos
Advogado: Leonardo Paiva Varandas
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00933/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05743/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01629/20, emitido na ocasião do julgamento da Inspeção Especial de Licitações e Contratos da Edilidade, a qual considerou irregular o edital do Pregão Presencial nº 001/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021



PROCESSO TC nº 05743/19

RELATÓRIO

O Processo TC 05743/17 trata, originariamente, da análise do Pregão Presencial nº 0001/2019, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis destinados à frota de veículos locados ou pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social em seus diversos programas. Na sessão Cameral do dia 25 de agosto de 2020, no Acórdão AC2-TC-01629/20, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou irregular o pregão presencial supramencionado.

Em breve relato, a auditoria, em análise prévia do edital do pregão presencial nº 001/2019, detectou várias irregularidades e sugeriu suspensão de cautelar do procedimento, a qual foi ratificada por meio do Acórdão AC2-TC-00755/19, determinando a suspensão do procedimento até que fossem saneadas as inconformidades apontadas. Após análise de defesa, a unidade técnica sugeriu a revogação da medida cautelar e o arquivamento dos autos "em virtude da perda de objeto decorrente da frustração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00001/2019 por não acudirem interessados".

Ministério Público de Contas, por meio de Cota, ressalta que "o argumento de que a licitação foi declarada deserta ou fracassada não implica na perda de objeto de análise da presente, posto que o fracasso induzido por uma licitação irregular, porque excessivamente restritiva aos potenciais interessados poderia dar azo à contratação pela via direta, em prejuízo da ampla participação", opinando pela irregularidade do procedimento licitatório.

Acórdão AC2-TC-01629/20 julga pela irregularidade do Pregão nº 001/2019.

Inconformado, o ex-prefeito do município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, interpõe, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2-TC 01629/20, visando a reforma da decisão guerreada, tendo em vista, em síntese, a "comprovação material de inexistência de danos ao erário".

A Auditoria, em relatório de fls. 224/228, após analisar o recurso, destaca seu entendimento que "no caso de confirmado o desinteresse na contratação após duas vezes não ter havido o comparecimento de interessados, conforme ocorreu, resultando em licitação declarada deserta, a mesma deveria ter sido ANULADA, com a publicação da anulação em Órgão Oficial de Imprensa". Por fim, conclui:

(...) que o Recurso de Reconsideração é TEMPESTIVO, porém que seja NEGADO provimento, mantidos os termos do Acórdão AC1 - TC - nº 01629/20, que julgou IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emite Parecer nº 00803/21, fls. 231/237, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias,



PROCESSO TC nº 05743/19

pugnando pelo “conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, filio-me ao entendimento do *Parquet*, quando, em seu Parecer, demonstra a importância da declaração de irregularidade do certame, como forma de “inviabilizar a utilização de Dispensa com base no artigo 24, V”, bem como auxiliar nas análises “da legalidade das Dispensas emergenciais ocorridas no exercício para o mesmo objeto”.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 09:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO